



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11/01/2025
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 192/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.090/2024, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que *“Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo do Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui que os serviços de transporte público coletivo do Estado da Paraíba devem adotar medidas de prevenção e combate à violência de gênero, assegurando a integridade física, emocional e psicológica das mulheres usuárias e trabalhadoras.

O art. 1º estabelece a adoção de medidas de prevenção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo no Estado da Paraíba.

Em que pese a relevância no tocante a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo do Estado da Paraíba, compete ao Poder Executivo implementá-la, sem a imposição do Poder



ESTADO DA PARAÍBA

Legislativo, visto que este não é competente para tal em virtude da independência administrativa de cada poder.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público e criem atribuições para os órgãos e Secretarias da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação,



ESTADO DA PARAÍBA

estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso).

Embora seja de interesse coletivo o objetivo proposto neste projeto de lei, cumpre ao Chefe do Executivo e não ao parlamento decidir sobre



ESTADO DA PARAÍBA

a forma de implementar esta ou aquela política social e, sendo assim, resulta evidente que o Projeto de Lei em questão também apresenta inconstitucionalidade material, porque da maneira que define os objetivos da política pública que institui, permite que o Legislativo incursione na gestão administrativa de outro Poder, em visível afronta ao postulado da separação dos poderes.

A conversão desta propositura em lei configurará indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição Estadual.

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-



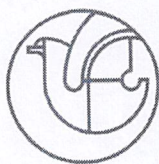
ESTADO DA PARAÍBA

| 2009. (grifo nosso) |

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.090/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
11/01/2025
Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.097/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.090/2024
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

VETO
JOÃO PESSOA, 10/01/2025
JOÃO AZEVEDO LINS MILHO
Governador

Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para a prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência de gênero contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º Os serviços de transporte público coletivo do Estado da Paraíba devem adotar medidas de prevenção e combate à violência de gênero, assegurando a integridade física, emocional e psicológica das mulheres usuárias e trabalhadoras.

Art. 3º As medidas de prevenção e combate à violência de gênero incluem, mas não se limitam:

I – a capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de transporte público coletivo sobre a temática da violência de gênero contra a mulher e o acolhimento adequado às vítimas;

II- as parcerias com órgãos de segurança pública e instituições de apoio às mulheres, visando à assistência imediata às vítimas;

III- a outras medidas que visem à promoção de ambientes seguros e livres de violência de gênero nos transportes coletivos.

Art. 4º São medidas de proteção da mulher vítima de violência nos serviços de transporte público coletivo:

I - o respeito à sua dignidade, integridade e privacidade;

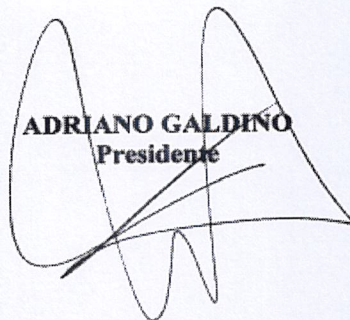
II - o atendimento imediato, humanizado e especializado por parte dos profissionais dos serviços de transporte público coletivo;

III - o encaminhamento à rede integrada de atenção à mulher vítima de violência, composta por órgãos e entidades públicas e privadas que prestam serviços nas áreas da saúde, da assistência social, da segurança pública, da justiça e dos direitos humanos.

Art. 5º As empresas de transporte público coletivo devem manter registros e estatísticas de incidentes relacionados à violência de gênero, fornecendo relatórios periódicos aos órgãos competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente